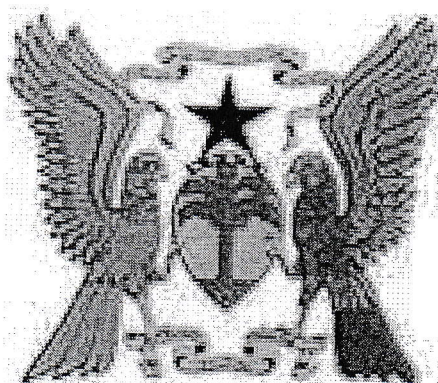




## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

**Decreto-Lei n.º 15/2019**

Regulamento de Taxas do Sector Eléctrico.

**Decreto-Lei n.º 16/2019**

Regime Jurídico dos Prestadores de Serviço e Operadores de Sistema de Pagamento.

**Decreto n.º 34/2019**

Regulamento Relativo ao Registo Aeronáutico Nacional.

Nestes termos, o Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Aprovação**

É aprovado o Regulamento relativo ao Registo Aeronáutico Nacional, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Setembro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação, Ciência e Comunicação, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria Da Graça de Oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 04 de Dezembro de 2019.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

**ANEXO**

**Regulamento Relativo ao Registo Aeronáutico Nacional**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo ao Registo de Aeronaves e os actos conexos e subsequentes.

**Artigo 2.º**  
**Fins e âmbito de aplicação**

1.O registo de aeronaves tem essencialmente por fim dar publicidade à situação jurídica desses bens, com vista à segurança do respectivo comércio jurídico.

2. Estão sujeitos a registo os factos, acções, decisões, procedimentos e providências relativos a aeronaves civis de matrícula nacional, suas partes e componentes incluindo motores das aeronaves em construção.

3. Não estão sujeitos a registo os motores das aeronaves instalados em aeronaves nacionais em regime de aluguer, cuja instalação não exceda o prazo de 6 meses.

**Artigo 3.º**  
**Registo aeronáutico nacional**

O serviço de Registo Aeronáutico Nacional, adiante designado RAN, é o serviço público encarregue de registo e arquivos individuais de informação e documentação relativos às aeronaves, suas partes e componentes.

**Artigo 4.º**  
**Funções do registo aeronáutico nacional**

São funções do RAN, além de mais estabelecidas por lei e regulamento, as seguintes:

- a) Fazer o registo de aeronaves;
- b) Conceder e controlar marcas de matrícula e nacionalidade;
- c) Emitir o certificado de matrícula;



- l) Os ~~contratos~~ de utilização de aeronaves;
- m) O ~~estatuto~~ ou contrato social e as suas modificações, bem como o nome e o domicílio dos ~~directores~~ ou administradores e mandatários das sociedades proprietárias de aeronaves ~~são-tomenses~~;
- n) A ~~alteração~~ da composição do nome ou denominação, residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários das aeronaves;
- o) As ~~acções~~ que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, aquisição, confirmação, divisão, transmissão, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
- p) As ~~acções~~ que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação do registo ou do seu cancelamento relativamente a aeronaves, motores e hélices de aeronaves;
- q) As ~~decisões~~ finais das acções referidas nas alíneas o) e p), logo que transitem em julgado;
- r) O ~~aluguer~~ de aeronaves ou motor por prazo superior a 1 ano;
- s) Os ~~mat~~eriais de voo;
- t) Quaisquer outros factos ou actos sujeitos a registo, por lei ou por regulamento.

2. Estão ~~ainda~~ sujeitas a registo as alterações das características físico-descritivas da aeronave que devam ~~constar~~ do registo.

#### Artigo 6.º

##### Eficácia e oponibilidade do registo

1. Os ~~factos~~ sujeitos a registo podem ser invocados entre as partes ou seus herdeiros, ainda que não sejam registados, ~~mas~~ só produzem efeitos perante terceiros após a data do respectivo registo.

2. Exceptua-se a hipoteca cuja eficácia, entre as partes, depende da realização do registo.

#### Artigo 7.º

##### Primeiro registo

1. O primeiro registo é o da propriedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. É admitido como primeiro registo o de penhora, de arresto ou de providência judicial sujeita a registo.

#### Artigo 8.º

##### Trato sucessivo

1. Os actos ou negócios jurídicos de que resulte transmissão de direitos ou constituição de ónus ou encargos sobre os bens a que se refere o presente diploma, não podem ser registados sem que os mesmos estejam definitivamente inscritos a favor da pessoa de quem se adquire o direito ou contra a qual se constitui o ónus ou o encargo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) A venda executiva, a penhora, o arresto, a apreensão em processo de falência e outras providências que afectem a livre disposição dos bens;
- b) Os actos de transmissão ou oneração outorgados por quem tenha adquirido, em instrumento lavrado no mesmo dia, os bens transmitidos ou onerados.

#### Artigo 9.º

##### Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos e, sendo da mesma data, segundo a ordem das apresentações correspondentes.

2. Exceptuam-se da parte final do número anterior as inscrições de hipoteca da mesma data, que concorrem entre si na proporção dos respectivos créditos.

3. O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

4. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do acto recusado.

**Artigo 16.º****Declaração de nulidade**

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

**Artigo 17.º****Inexactidão**

1. O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enfeixe de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexactos são rectificadados nos termos do artigo 49.º e seguintes.

**CAPÍTULO IV****Organização do Registo****Artigo 18.º****Competência para a realização do registo**

O RAN funciona na Autoridade Aeronáutica, organismo ao qual compete a consecução das actividades relativas ao registo de aeronaves, de actos conexos e subsequentes.

**Artigo 19.º****Suporte informático e documental**

1. O RAN é organizado através do recurso a meios informáticos e documentais.

2. O fornecimento de dados constantes do ficheiro informático é feito por indicação do nome do titular do direito inscrito, da matrícula, da marca, modelo ou número de série.

3. Os pedidos de registo e respectivos documentos são anotados por ordem cronológica de entrada.

**Artigo 20.º****Arquivamento de documentos**

Os requerimentos e documentos que sirvam de base principal a actos de registo ou à emissão de segunda via de títulos de registo devem ser arquivados por

ordem cronológica das respectivas apresentações, em condições que facilitem a sua consulta.

**Artigo 21.º****Substituição de documentos arquivados**

Os documentos arquivados podem ser substituídos, a pedido dos interessados, por fotocópia ou cópia extraída por qualquer processo mecânico ou electrónico, anotando-se nesta a data da substituição, com a menção de conformidade com o original.

**Artigo 22.º****Destruição de documentos**

1. Sendo cancelada a inscrição no RAN dos bens sujeitos a registo aeronáutico, os requerimentos e documentos arquivados que lhe respeitem, com excepção dos que tiverem servido de base a algum registo ainda em vigor, podem ser destruídos.

2. As condições e prazos da sua destruição são estabelecidos nos termos da lei relativa ao regime jurídico geral dos arquivos.

**CAPÍTULO V****Secção I****Legitimidade e representação****Artigo 23.º****Legitimidade**

Têm legitimidade para pedir o registo de uma aeronave em São Tomé e Príncipe:

- a) O cidadão são-tomense.
- b) A pessoa singular, com residência habitual em S. Tomé e Príncipe;
- c) A pessoa colectiva, constituída de acordo com a legislação são-tomense e com sede em São Tomé e Príncipe.
- d) Órgãos do Estado de São-Tomé e Príncipe.



## Artigo 28.º

**Apresentação pelo correio**

1. A apresentação pode ser feita por correio, devendo o apresentante enviar o requerimento e os documentos em carta registada e fazer prova do pagamento da taxa respectiva, mediante as formas definidas pela Autoridade Aeronáutica.

2. A apresentação é anotada no livro de entrada, ou equivalente, com a observação “Correspondência”, no dia da recepção e imediatamente após a última apresentação feita pessoalmente.

## Artigo 29.º

**Prova documental**

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Salvo disposição da lei em contrário, para o registo da aquisição, transmissão e oneração do bem sujeito a registo, é exigido que os documentos mencionados no número anterior tenham a forma escrita, com reconhecimento das assinaturas dos outorgantes.

3. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da lei.

4. Os documentos arquivados no RAN podem ser utilizados para realização de novo registo, sempre que sejam referenciados pelo apresentante pelo número e data da sua apresentação e se encontrem válidos.

5. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira pode ser exigida a tradução autêntica em língua portuguesa.

## Artigo 30.º

**Exame prévio**

1. O requerimento e os documentos em anexo são examinados, com vista a uma apreciação preliminar não vinculativa, da admissibilidade do pedido.

2. Quando a documentação referida no número anterior, for entregue pessoalmente o exame prévio deve efectuar-se no acto e, sempre que possível, na presença do apresentante ou portador.

3. Terminado o exame prévio, é emitido e entregue ao apresentante ou ao portador o comprovativo de entrega do requerimento de registo.

4. A aceitação da apresentação não obsta a que o registo venha a ser recusado se a sua inadmissibilidade vier a ser reconhecida posteriormente.

## Artigo 31.º

**Rejeição da apresentação**

1. A apresentação deve ser rejeitada quando:

- a) Os documentos apresentados não respeitem ao acto de registo requerido;
- b) Não forem apresentados todos os documentos necessários para o registo, com excepção do certificado de cancelamento de registo emitido pela Autoridade Aeronáutica do Estado de exportação, quando aplicável;
- c) Os documentos apresentados não forem originais ou cópias certificadas;
- d) Os documentos apresentados não forem legíveis;
- e) Os documentos apresentados não reunirem os requisitos formais, designadamente, reconhecimento das assinaturas e correspondente legalização nos termos previstos no presente diploma;
- f) O requerimento de registo não contenha a assinatura do apresentante devidamente reconhecida, nos termos previstos no presente diploma;
- g) Não tenha sido efectuado o pagamento das taxas devidas;
- h) O pedido não for feito em impresso de modelo oficial;
- i) A apresentação pelo correio não cumpra o preceituado no artigo 29.º;
- j) A apresentação por via electrónica não cumpra o preceituado no artigo 28.º.

2. A rejeição da apresentação tem que ser devidamente justificada e acompanhada da devolução, ao apresentante, de todos os documentos entregues por este.

4. Devem constar do registo as alterações da situação jurídica do bem, assim como as alterações dos seus elementos descritivos.

#### Artigo 38.º

##### Elementos de pesquisa pessoal e real

Os elementos dos registos devem permitir identificar os sujeitos das respectivas relações jurídicas e os dados objectivos das aeronaves e dos produtos registados.

## SECÇÃO II

### Admissibilidade do Registo Provisório

#### Artigo 39.º

##### Registo provisório

1. Podem ser registadas provisoriamente no país, adquirindo a matrícula são-tomense, as aeronaves que sejam propriedade de um organismo público internacional do qual o Estado São-tomense seja membro, quando cedidas a título de empréstimo, para a sua utilização a um seu organismo.

2. As aeronaves registadas nos termos do número anterior são consideradas públicas e os órgãos estaduais que as utilizarem adquirem a posição jurídica de explorador, devendo, em consequência, cumprir todas as obrigações previstas no presente regulamento e no Código Aeronáutico decorrentes dessa qualidade.

3. Pode, também, ser registada provisoriamente no país em nome do adquirente qualquer aeronave estrangeira adquirida mediante contrato de compra e venda sujeita a condição ou com reserva de propriedade ou mediante contrato de locação financeira ou outros em que o alienante defira a transmissão do seu direito de propriedade até ao pagamento integral do preço, verificados os seguintes pressupostos:

- a) O contrato esteja em conformidade com a legislação do país cuja lei seja aplicável;
- b) O contrato esteja registado no serviço de Registo Aeronáutico Nacional;
- c) A aeronave não esteja registada em São Tomé e Príncipe;
- d) Estejam preenchidos todos os requisitos exigidos para se adquirir a qualidade de proprietário de uma aeronave São-tomense.

4. Podem, igualmente, ser registadas provisoriamente em nome dos respectivos adquirentes, que preencham os requisitos mencionados na alínea d) no número anterior, as aeronaves são-tomenses adquiridas no país, mediante contrato de compra e venda sujeita a condição resolutiva ou com reserva de propriedade ou contrato de locação financeira ou outros em que o alienante defira a transmissão do seu direito de propriedade até ao pagamento integral do preço.

#### Artigo 40.º

##### Provisoriamente por natureza

1. O registo pode ser efectuado provisoriamente por natureza.

2. São efectuados como provisórios, por natureza, os registos:

- a) De negócio jurídico anulável ou ineficaz, por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
- b) De aquisição por arrematação judicial, antes de passado o título de arrematação;
- c) De aquisição por partilha em inventário, antes do trânsito em julgado da sentença;
- d) De hipoteca judicial ou legal, antes do trânsito em julgado da sentença;
- e) De penhora, arresto ou apreensão em processo de falência ou insolvência, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta ser efectuada;
- f) De arrolamento ou de outras providências cautelares, antes de passado em julgado o respectivo despacho;
- g) De inscrições de penhora, arresto ou apreensão em processo de falência, se existir sobre os bens registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade a favor de pessoa diversa do executado ou do requerido;
- h) As inscrições dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis.

3. As inscrições relativas aos factos referidos na alínea c), caducam no prazo de 3 (três) anos e as referentes à da alínea d), no prazo de um ano.



- d) A indicação da quota-parte de cada proprietário e a respectiva identificação, se o bem estiver titulado em regime de compropriedade;
- e) Assinatura de quem tem competência legal para a realização do registo;
- f) A data de emissão do título;
- g) A data do registo.

2. O certificado de matrícula da aeronave deve conter os elementos definidos no regulamento próprio, em conformidade com o anexo 7 à Convenção sobre aviação civil internacional.

3. A matrícula uma vez atribuída não pode ser alterada e cessa com o cancelamento do registo da respectiva aeronave.

#### Artigo 46.º

##### **Exibição das marcas de nacionalidade e matrícula**

O titular do certificado de matrícula da aeronave deve assegurar a inscrição das marcas de nacionalidade e matrícula e outros elementos de identificação atribuídos à aeronave nos moldes estabelecidos no regulamento específico.

#### Artigo 47.º

##### **Substituição dos títulos deteriorados**

Os títulos de registo em mau estado de conservação devem ser substituídos por novos exemplares, a requerimento dos interessados.

#### SECÇÃO III

##### **Certidões, Fotocópias e Informações**

#### Artigo 48.º

##### **Elementos das certidões e fotocópias**

1. As certidões e fotocópias dos actos de registo são requeridas em impresso de modelo oficial aprovado pelo RAN e têm por base os elementos de registo constantes no ficheiro electrónico e os correspondentes documentos arquivados.

2. As certidões são emitidas no prazo máximo de 10 dias e autenticadas com o selo branco do RAN.

3. As fotocópias devem mencionar a sua conformidade com o original.

### **CAPÍTULO VIII Suprimento e Rectificação do Registo**

#### **SECÇÃO I Meios de Suprimento**

##### **Artigo 49.º Requerimento inicial**

1. O processo de justificação relativo ao trato sucessivo inicia-se com a apresentação de requerimento dirigido à Autoridade Aeronáutica para efectuar o registo ou registos em causa.

2. No requerimento, o interessado oferece e apresenta os meios de prova e indica as sucessivas transmissões operadas a partir do titular inscrito, com especificação das suas causas e identificação dos respectivos sujeitos, bem como das razões que impedem a comprovação pelos meios normais das transmissões relativamente às quais declare não lhe ser possível obter o título.

##### **Artigo 50.º Apresentação**

1. O processo de justificação considera-se instaurado no momento da apresentação do requerimento inicial e da totalidade dos documentos na Autoridade Aeronáutica, a qual é anotada no livro de entrada ou equivalente.

2. Caso a entrega do requerimento e dos documentos não seja acompanhada da prova do pagamento das taxas devidas pelo processo e pelos registos a realizar na sequência da justificação, aqueles não são recebidos, sendo devolvidos aos interessados juntamente com a decisão de indeferimento.

##### **Artigo 51.º Indeferimento liminar**

1. Sempre que o requerimento indicie causas manifestas de indeferimento a Autoridade Aeronáutica indefere-o liminarmente, mediante a decisão fundamentada, da qual notifica o requerente.

2. Se ao requerimento inicial não tiverem sido juntos os documentos comprovativos dos factos alegados, que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, ou se do requerimento e dos documentos juntos não constarem os elementos de identificação do bem, a Autoridade Aeronáutica convida previamente o justifi-

**CAPÍTULO X**  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 57.º  
**Taxas**

1. Pelos actos de registo relativos aos bens, factos, acções, decisões, procedimentos e providências sujeitos a registo previstos no presente diploma são devidas taxas, a cobrar pela Autoridade Aeronáutica.

2. Pelo processo de suprimimento do registo são devidas taxas, devendo os requerentes ser notificados pela Autoridade Aeronáutica para o respectivo pagamento, quando não haja motivo para indeferimento liminar.

3. O registo da rectificação é gratuito, salvo se se tratar de inexactidão proveniente de deficiências dos títulos.

Artigo 58.º  
**Normas de execução**

As normas de execução relativas ao registo aeronáutico, designadamente documentos que devem instruir o processo, menções gerais e especiais do registo, são objecto de regulamentação complementar a emitir pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 59.º  
**Modelos e impressos**

Os modelos dos títulos de registo e os de impressos para registos e certidões previstos no presente diploma são aprovados pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 60.º  
**Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, ao Código de Registo Predial.

Ministro das Infra - estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu*.



**CAPÍTULO X**  
**Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 57.º  
**Taxas**

1. Pelos actos de registo relativos aos bens, factos, acções, decisões, procedimentos e providências sujeitos a registo previstos no presente diploma são devidas taxas, a cobrar pela Autoridade Aeronáutica.

2. Pelo processo de suprimimento do registo são devidas taxas, devendo os requerentes ser notificados pela Autoridade Aeronáutica para o respectivo pagamento, quando não haja motivo para indeferimento liminar.

3. O registo da rectificação é gratuito, salvo se se tratar de inexactidão proveniente de deficiências dos títulos.

Artigo 58.º  
**Normas de execução**

As normas de execução relativas ao registo aeronáutico, designadamente documentos que devem instruir o processo, menções gerais e especiais do registo, são objecto de regulamentação complementar a emitir pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 59.º  
**Modelos e impressos**

Os modelos dos títulos de registo e os de impressos para registos e certidões previstos no presente diploma são aprovados pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 60.º  
**Direito subsidiário**

É subsidiariamente aplicável, com as necessárias adaptações, ao Código de Registo Predial.

Ministro das Infra - estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Osvaldo António Cravid Viegas D'Abreu.*